



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Especializada o Procedimento Administrativo n.º 40/2021 (SIMP 001288-509/2021), cujo objeto visou apurar irregularidades na gestão nos Templos Avanon e Aronã do Amanhecer de São Luís.

CONSIDERANDO que após a instrução dos autos, realização de oitivas e uma detida análise de toda a documentação acostada, apurou-se dentre as irregularidades praticadas no Templo, a ausência do dever de prestar contas perante uma assembleia regularmente instituída.

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Decisão exarada nos autos ID 20498100, através da qual, foi determinada a expedição de Recomendação à Coordenadoria Regional dos Templos do Amanhecer no Estado do Maranhão, no sentido de que fossem medidas visando a adequação dos demonstrativos contábeis apresentados, conforme a ITG2000 (R1) e as Normas Brasileiras de Contabilidade inerentes às Entidades religiosas, devendo, ainda, ser convocada uma Assembleia Geral para apreciação da prestação de contas que se encontram em aberto.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Coordenadoria Regional dos Templos do Amanhecer no Estado do Maranhão, na pessoa de seu representante legal, Marco Antônio Araújo Sousa que, no prazo de 15 (quinze) dias (contados do primeiro dia útil após o recebimento desta), adote medidas visando a adequação dos demonstrativos contábeis apresentados, conforme a ITG2000 (R1) e as Normas Brasileiras de Contabilidade inerentes às Entidades religiosas, devendo, ainda, ser convocada uma Assembleia Geral para apreciação da prestação de contas que se encontram em aberto, tanto do Templo Avanon (2019 a 2023) quanto do Templo Aronã do Amanhecer (gestão 2022 e 2023);

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo em referência cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís/MA data eletrônica do sistema.

assinado eletronicamente em 19/07/2024 às 13:59 h (*)

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TC-1ªPJESLZ - 162024

Código de validação: AA0531A391

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2021

SIMP 005279-500/2021

Ementa: Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no Procedimento Administrativo nº 10/2021 – SIMP nº 005279- 500/2021, como medida de compensação às Entidades de Interesse Social sem fins lucrativos mantenedoras de escolas comunitárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal, Doracy Moreira Reis Santos, Promotora de Justiça titular da 1ª. Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social de São Luís, no uso das suas atribuições legais que lhe conferem a legislação constitucional e infraconstitucionais aplicáveis, doravante denominado COMPROMITENTE, as Entidades de Interesse Social a seguir listadas: 1 - CENTRO EDUCACIONAL CUIDANDO DA VIDA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 07.115.168/0001-91, representada por sua presidente MARIA DA GRAÇA DINIZ VIANA, devidamente qualificada nos autos; 2 - UNIÃO DOS MORADORES DA VILA DOS FRADES, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 11.045.648/0001-09, representada por sua presidente HUXLLYANNE DA SILVA SOARES, devidamente qualificada nos autos; 3 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CRECHE DAS FAMÍLIAS CARENTES DA VILA VITÓRIA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 09.618.112/0001-85, representada por sua presidente GLEICYANE DA LUZ NERY, devidamente qualificada nos autos; 4 - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DA VILA CASCAVEL SÃO RAIMUNDO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 05.962.867/0001- 41, representada por sua presidente MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA LUZ, devidamente qualificada nos autos; 5 – CENTRO PEDAGÓGICO E CULTURAL NOSSA SENHORA APARECIDA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 07.103.431/0001-22, representado por sua presidente MARIA DE LOURDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos; 6 - CENTRO EDUCACIONAL GENIR, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 08.867.981/0001-80, representada por sua presidente FRANCY MARY NUNES, devidamente qualificada nos autos; 7- INSTITUTO FILANTRÓPICO E EDUCACIONAL PRIMAVERA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 12.111.381/0001-65, representado por seu presidente MONICA ERIKA DO NASCIMENTO FERNANDES, devidamente qualificado nos autos; 8 - CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO CASTELINHO DO SABER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 05.456.083/0001-41, representado por sua presidente EVANILCE GUSMÃO CUNHA, devidamente qualificada nos autos; 9 - GRÊMIO CULTURAL E RECREATIVO ANJO DA GUARDA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 06.955.504/0001-41, representado por sua presidente ROSALINA LOBATO SÁ, devidamente qualificada nos autos; 10 - LIGA FEMININA COMUNITÁRIA DO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

11.026.713/0001-40, representada por sua presidente GRACINILDE PEREIRA GALVÃO, devidamente qualificada nos autos; 11 - INSTITUTO SÓCIOASSISTENCIAL EDUCANDO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 04.686.311/0001-07, representada por sua presidente LEILIANE COSTA ANDRADE, devidamente qualificada nos autos; 12 - INSTITUTO MARIANA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 41.484.502/0001-12, representada por sua presidente CARLA MARIANA DA SILVA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos; 13 - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO CONJUNTO ALVORADA ANIL JOÃO DE DEUS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 12.508.404/0001-70, representada por sua presidente NERINALVA ALCÂNTARA GONÇALVES DE AZEVEDO, devidamente qualificada nos autos; 14 - CENTRO DE APOIO A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CIDADE OLÍMPICA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 06.276.025/0001-07, representado por sua presidente MARIA JOSÉ SANTOS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos; 15- INSTITUTO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL COROADINHO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 06.276.025/0001-07, representado por sua presidente ROSÂNGELA PINHEIRO DOS ANJOS, devidamente qualificada nos autos; 16 - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO ALTO DO COROADINHO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ Nº 11.291.721/0001-14, representada por sua presidente DYANE DE MORAIS, devidamente qualificada nos autos, neste ato representadas pelo advogado Diego Vinícius Dantas Gomes Maranhão, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MA 16.917, inscrito no CPF nº 948.980.902-06, com escritório profissional localizado no Edifício Pátio Jardins, sala 1021, Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Cohafuma, São Luís/MA, que também assina por ser o advogado na Ação Civil Pública nº: 0804408-47.2020.8.10.0001; o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SEMED, localizada na Av. Marechal Castelo Branco, quadra 14, lote 14, nº 250, Edifício Trade Center, São Luís/MA, representada pela Secretária ANNA CAROLINE MARQUES PINHEIRO SALGADO, e a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, situado à R. do Egitto -Centro, São Luís - MA, 65010-270, neste ato representado por sua Procuradora Geral, VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA ARAÚJO, neste ato denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA/TAC, nos autos do Procedimento Administrativo nº 10/2021 – SIMP nº 005279-500/2021, conforme cláusulas seguintes. CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe às Promotorias de Justiça Especializadas em Fundações e Entidades e Interesse Social, a adoção de medidas pertinentes para a fiscalização e velamento das Entidades privadas e sem fins lucrativos, especificamente às Associações, conforme disciplina o art. 6º-A, alínea 'c' da Resolução nº 27/2015, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, que assim dispõe, in verbis: Resolução nº 27/2015 – CPMP: 'Art. 6º-A - As atribuições do âmbito das Promotorias de Justiça Especializadas em todas as comarcas do Estado, reunidas por ramos específicos e especializados das áreas jurídicas próprias da atuação do Ministério Público, ficam divididas e descritas consoante o disposto a seguir: [...] c) FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL - Fiscalizar a instituição e a gestão das fundações e das entidades de interesse social e promover as medidas administrativas e as ações judiciais pertinentes para a sua regularização ou extinção, bem como officiar nas ações judiciais de terceiros de igual natureza. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que officie.

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que as entidades de interesse social são todas aquelas associações e fundações sem fins lucrativos que apresentam em seus estatutos sociais objetivos de natureza assistencial e social e que visam atender aos interesses da coletividade nas áreas de educação, saúde, cultura e assistência social, dentre outras.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, além de definir diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos, pertencentes ao Terceiro Setor, são fiscalizadas pelo Ministério Público tanto de forma prévia, quando aprova a alteração do estatuto social das entidades fundacionais, quanto de forma finalística, quando expede os Atestados de Existência e Regular Funcionamento previsto tanto no Decreto Municipal de São Luís (MA) nº 51.312/2018, como no art. 12 da Lei Federal nº 1.493/1956, que estabelecem as condições para o pagamento de subvenções às instituições privadas que não visem à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes e que promovam a educação, o desenvolvimento da cultura, da defesa da saúde, da assistência médico-social e do amparo social da coletividade[1];



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que 14 das Entidades listadas estão relacionadas no polo ativo da Ação Civil Pública nº: 0804408-47.2020.8.10.0001, e assim como a ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DA VILA CASCAVEL SÃO RAIMUNDO e ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO ALTO DO COROADINHO, são entidades sem fins lucrativos, que detêm, dentre outras finalidades, o desenvolvimento e execução de atividades educacionais nas comunidades em que estão inseridas, sendo, portanto, de atribuição das Promotorias de Justiça Especializadas em Fundações e Entidades de Interesse Social o seu acompanhamento e fiscalização de suas atividades;

CONSIDERANDO que as 16 (dezesesseis) estão dentre as 21 (vinte e uma) Entidades listadas pela SEMED, e objetivando, sobretudo, a manutenção do repasse dos recursos oriundos do FUNDEB, a fim de continuarem desempenhando o importante papel de vetores de desenvolvimento através da educação, notadamente no meio das comunidades que se inserem, as quais, de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo reconhecida pela Constituição Federal como direito de todos e obrigação do Estado e, neste diapasão, não há como afastar a obrigatoriedade do Estado em oferecer educação, é que incumbe ao Poder Público a constante busca por mecanismos para prestação deste serviço essencial, com vistas a garantir acesso irrestrito de todos ao sistema escolar com qualidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, os autos do Procedimento Administrativo nº 10/2021 – SIMP nº 005279-500/2021, instaurado neste Órgão Ministerial, com vistas a fiscalizar essas Entidades e outras, pelo mesmo objeto e ainda a petição interposta pelo advogado constituído nos autos da Ação Civil Pública em comento, requerendo, dentre outros pedidos, a realização de um TAC entre as partes, sob a fiscalização do Ministério Público, visando com isso, por fim ao litígio judicial propugnado.

RESOLVEM, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA para a formação de título executivo extrajudicial, com base no art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, c/c o art. 783, IV, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO OBJETO:

Art. 1º - O presente Termo de Ajustamento de Conduta visa oportunizar ao Município de São Luís, especialmente através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SEMED, celebrar novos Termos de Colaboração com as entidades especificadas neste TAC como forma de compensação pela não formalização dos Termos de Colaboração no exercício financeiro de 2019, conforme valores a seguir:

Nº	Nome da Entidade	VALOR
01	CENTRO EDUCACIONAL CUIDANDO DA VIDA	R\$ 91.570,71
02	UNIÃO DOS MORADORES DA VILA DOS FRADES	R\$ 259.709,10
03	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CRECHE DAS FAMÍLIAS CARENTES DA VILA VITÓRIA	R\$ 49.899,08
04	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DA VILA CASCAVEL SÃO RAIMUNDO	R\$ 81.518,74
05	INSTITUTO PEDAGÓGICO E CULTURAL NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 56.348,18
06	CENTRO EDUCACIONAL GENIR	R\$ 105.668,33
07	INSTITUTO FILANTRÓPICO E EDUCACIONAL PRIMAVERA	R\$ 113.477,67
08	CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO CASTELINHO DO SABER	R\$ 64.698,43



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

09	GRÊMIO CULTURAL E RECREATIVO ANJO DA GUARDA	R\$ 82.359,77
10	LIGA FEMININA COMUNITÁRIA DO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO	R\$ 93.353,31
11	INSTITUTO SÓCIOASSISTENCIAL EDUCANDO	R\$ 185.385,17
12	INSTITUTO MARIANA	R\$ 158.772,58
13	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO CONJUNTO ALVORADA ANIL JOÃO DE DEUS	R\$ 45.715,25
14	CENTRO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA CIDADE OLÍMPICA	R\$ 44.814,11
15	INSTITUTO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL COROADINHO	R\$ 114.198,51
16	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO ALTO DO COROADINHO	R\$ 58.511,09
TOTAL		R\$ 1.606.000,03

CLÁUSULA II - DAS CONDIÇÕES DO CUMPRIMENTO:

Art. 2º - A partir da formalização do presente TAC, serão adotadas as seguintes providências pela Secretaria Municipal de Educação e pelas Organizações da Sociedade Civil:

- Abertura de processo administrativo individual, para cada entidade, mediante apresentação da documentação constante do checklist da SEMED, para formalização de Termos de Colaboração (anexo);
- Celebração de Termo de Colaboração e Publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de 60 dias, a contar da entrega dos documentos;
- Efetivação dos pagamentos pela SEMED, em parcela única e no prazo de 30 dias a contar da publicação do Termo de Colaboração, mediante cumprimento de todos os requisitos legais pela OSC;
- Prestação de contas pela OSC, nos termos definidos no instrumento pactuado, devendo a prestação de contas ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do término da vigência do Termo de Colaboração.

Art.3º - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente instrumento, a SEMED deverá comunicar ao Ministério Público Estadual o efetivo cumprimento do depósito dos valores na conta das Entidades listadas, ou apresentar razões fundadas e fundamentadas para não ter feito, a exemplo de eventual pendência de documentação;

Art. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior será dado prazo razoável para regularização documental da entidade em questão pela SEMED, sob pena de não formalização do Termo de Colaboração previsto no presente instrumento;

Art.5º - Cabendo frisar que na hipótese do parágrafo anterior, considerando eventual razão fundada para não celebração do termo de colaboração, não será aplicável qualquer sanção ao Município de São Luís.

CLÁUSULA III – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 6º - O prazo de vigência desse Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, será de até 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente ato.

CLÁUSULA IV – DO DESCUMPRIMENTO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

Art. 7º - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos ao pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será revertida ao Fundo a que alude o art. 13 da Lei nº: 7.347/85[2], a ser apurada em relação a cada entidade e tendo como limitação a obrigação principal referente a cada OSC.

CLÁUSULA V – DA RENÚNCIA

Art. 8º - Os Compromissários, renunciam a todo e qualquer direito de buscar reparação de danos de qualquer natureza e por qualquer das vias judicial e/ou extrajudicial, que tenha por objeto o contexto fático retratado no Procedimento Administrativo que tramita neste Órgão Ministerial, em qualquer de suas instâncias e na Ação Civil Pública 0804408- 47.2020.8.10.0001.

Art. 9º - Os Compromissários integrantes do polo ativo da Ação nº 0804408- 47.2020.8.10.0001, bem como seu advogado, renunciam a todo e qualquer direito formulado na ação em referência, inclusive os decorrentes do ônus da sucumbência (honorários advocatícios e eventuais despesas), devendo assim a ação 0804408-47.2020.8.10.0001 ser extinta com resolução do mérito e sem ônus para quaisquer das partes.

CLÁUSULA VII - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO TAC

Art. 10 - O Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua representante legal signatária deste, fiscalizará a execução do presente Acordo, tomando todas as providências legais cabíveis em face de eventual descumprimento deste título executivo extrajudicial.

Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA que vai assinado pelo Compromitente e Compromissários, a Procuradoria-Geral do Município, demais testemunhas, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que posteriormente publicado no Boletim Interno do Ministério Público Estadual e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência.

São Luís/MA, data e assinatura eletrônica do sistema.

[1] Altera e revoga dispositivos do Decreto Municipal de São Luís n.º 49.304, de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2017, e dispõe sobre regras e procedimento do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, acrescentando dentre outras medidas, a exigência na apresentação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento emitido pelo Público do Estado do Maranhão.

[2] Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.

São Luís/MA, data e assinatura eletrônica do sistema.

ANNA CAROLINE MARQUES PINHEIRO SALGADO
Secretária Municipal de Educação/SEMED

VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA ARAÚJO
Procuradora Geral do Município de São Luís/MA

DIEGO VINÍCIUS DANTAS GOMES MARANHÃO
Advogado - OAB/MA 16.917

CENTRO EDUCACIONAL CUIDANDO DA VIDA
MARIA DA GRAÇA DINIZ VIANA

UNIÃO DOS MORADORES DA VILA DOS FRADES
HUXLLYANNE DA SILVA SOARES

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CRECHE DAS FAMÍLIAS CARENTES DA VILA VITÓRIA
GLEICYANE DA LUZ NERY

ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DA VILA CASCAVEL SÃO RAIMUNDO
MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA LUZ

CENTRO PEDAGÓGICO E CULTURAL NOSSA SENHORA APARECIDA
MARIA DE LOURDES SANTOS

CENTRO EDUCACIONAL GENIR
FRANCY MARY NUNES

INSTITUTO FILANTRÓPICO E EDUCACIONAL PRIMAVERA
MONICA ERIKA DO NASCIMENTO FERNANDES



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2024. Publicação: 29/07/2024. Nº 140/2024.

ISSN 2764-8060

CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO CASTELINHO DO SABER
EVANILCE GUSMÃO CUNHA

GRÊMIO CULTURAL E RECREATIVO ANJO DA GUARDA
ROSALINA LOBATO SÁ

LIGA FEMININA COMUNITÁRIA DO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO
GRACINILDE PEREIRA GALVÃO

INSTITUTO SÓCIOASSISTENCIAL EDUCANDO
LEILIANE COSTA ANDRADE

INSTITUTO MARIANA
CARLA MARIANA DA SILVA RIBEIRO

ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO CONJUNTO ALVORADA ANIL JOÃO DE DEUS
NERINALVA ALCÂNTARA GONÇALVES DE AZEVEDO

CENTRO DE APOIO A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CIDADE OLÍMPICA
MARIA JOSÉ SANTOS FERREIRA

INSTITUTO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL COROADINHO
ROSÂNGELA PINHEIRO DOS ANJOS

ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO ALTO DO COROADINHO
DYANE DE MORAIS

TESTEMUNHAS:

Rogério Sousa Lima
CPF nº 829.315.933-20

Hugo Rafael Pereira Lima
CPF nº 025.309.523.96

assinado eletronicamente em 17/07/2024 às 11:51 h (*)

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

PORTARIA-3ªPJEBC - 282024

Código de validação: 43EC059632

PORTARIA Nº 28/2024-3ªPJEBC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, Titular da 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);